



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº **00128.0012/2008-10**, do que eu, _____, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 15 de dezembro de 2008.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 03 (três) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, _____, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/PE, 15 de dezembro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA Nº 00128.0012/2008-10

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Dr. Joaquim Lustosa Filho, acerca da necessidade de existir plantão naquela vara federal durante o recesso judiciário e nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, sabido que o Juiz Federal titular apenas chegará à cidade de Sousa/PB após o decurso de seus períodos de férias e trânsito, que ocorrerá em fevereiro de 2009.

Passo a decidir.

Com efeito, o regramento disposto no art. 1º do Provimento nº 25/2006 da Corregedoria-Geral cuidou de instituir a obrigatoriedade de se estabelecer escala de plantão dos magistrados nas Seções ou Subseções Judiciárias em que houver a atuação de mais de um julgador, apenas participando desse rodízio os juízes que efetivamente estiverem exercendo o seu ofício, confira-se:

“Art. 1º. Nas Seções Judiciárias, bem como nas Subseções em que haja efetiva atuação de mais de um magistrado, realizar-se-ão, nos termos deste Provimento, plantões judiciários durante os períodos em que não haja expediente forense regular.”

Nesse contexto, na eventualidade de apenas um magistrado encontrar-se no desempenho de suas funções em razão do afastamento dos demais por motivo, v.g., de férias, licença ou mesmo trânsito – tal qual é a hipótese dos autos –, a designação do plantonista recairá sobre aquele primeiro, sabido que estes últimos, não se achando no pleno exercício de seu mister, não poderão ser convocados para tanto.

Decerto, o simples fato de somente haver um julgador exercendo regularmente suas atividades naquela Subseção Judiciária não afasta a necessidade de se instituir, durante os períodos em que não haja expediente forense, um plantão, haja vista a necessidade de se designar um magistrado para responder aos feitos que reclamem providências de urgência. Não haverá, no entanto, necessidade de se estabelecer uma escala de plantão porque, na hipótese, não haverá juízes suficientes para cobrirem os turnos de escala, mas apenas um que estará, sempre, de plantão.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA Nº 00128.0012/2008-10
D – 2

Respondo, assim, à consulta formulada.

Ciência, via e-mail, ao Magistrado. Após, archive-se.

Recife, 16 de dezembro de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral